

Santo André, 6 de outubro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 6096/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária - Executivo nº 33/2025

Autoria: PMSA

Ementa: Projeto de Lei nº 33/2025, que DISPÕE sobre o Plano Plurianual do Município de Santo André para o período de 2026 a 2029.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência e atribuições do chefe do Poder Executivo, como preceitua a Lei Orgânica do Município em seu art. 58, inciso IX.
2. A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 12.285/2021 do Poder Executivo.
3. Assim, cumpre consignar que a Constituição Federal em seu art. 165, inciso I, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que estabelecerão o plano plurianual.
4. A Gerência de Orçamento e Finanças analisou a adequação do referido projeto no tocante a Lei Federal nº 4.320/64 e à Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por se tratar de matéria predominantemente orçamentária financeira, apontando a necessidade da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão do Plano Plurianual (art. 48 da LC 101/00), não encontrando óbices econômico-financeiros a tramitação do mesmo.



5. No tocante ao aspecto jurídico, o projeto prevê que o Poder Executivo estará autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa. Porém, cumpre nos esclarecer que tais posturas deverão observar o art. 167, inciso VI da Constituição Federal, para que não incorra em vício de inconstitucionalidade.

6. Sanadas a questões apontadas, não vislumbramos óbices para o regular prosseguimento do feito., sendo o qorum para a sua aprovação o da maioria absoluta, nos termos do § 1º, “g”, inciso I do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

